

MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
RIO DE JANEIRO

Em 4 de Agosto de 1924.

PE/s/n.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso n. 8, de 1º do corrente, com o qual Vossa Excellencia se serviu pedir minha opinião sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 242, de 1920, que autorisa a naturalisação da mulher estrangeira casada com brasileiro, bem como sobre a emenda que lhe foi offerecida pelo ex-Senador Sr. Marcilio de Lacerda, referente a passaportes.

A aquisição e a perda da nacionalidade brasileira são, em nosso direito, principios constitucionaes. Os preceitos exarados na Constituição, arts. 69 e 71 § 2, não podem ser alterados por lei ordinaria. A nacionalidade brasileira somente se adquire nos precisos termos do art. 69 da Constituição, e, entre os modos de adquirir a nacionalidade, esse artigo não menciona o casamento. Conclusão forçosa: pelo casamento com brasileiro a estrangeira não adquire a nacionalidade de seu marido.

E' certo que, no § 5º do art. 69 da Constituição, se encontra certa influencia do casamento sobre a nacionalidade; mas, em vez de ser relativa á estrangeira unida a brasileiro pelo vinculo matrimonial, visa o estrangeiro que ha escolhido uma brasileira por consorte; e essa influencia não a exerce

A Sua Excellencia o Senhor Adolpho A. da Silva Gordo,
Presidente da Commissão de Justiça e Legislação do Senado
Federal.

o casamento só por si: é preciso que o estrangeiro, além do vínculo da família, tenha o do solo nacional, e, tacitamente, aceite a nacionalidade que a Constituição lhe offerece.

Tambem a nacionalidade brasileira não se perde pelo casamento. Não se encontra esse caso de perda da nacionalidade, no art. 71 § 2, da Constituição. Consequentemente, a brasileira mantém a sua nacionalidade, ao assumir a posição de casada com estrangeiro. E, para corroborar esta conclusão, aliás, irretorquível, ahí está o mesmo § 5º do art. 69, a dizer que o estrangeiro proprietario de immovel no Brasil, e aqui residente, presume-se ter adoptado a nacionalidade brasileira, se brasileira for a sua mulher, e elle não manifestar a intenção de conservar a sua nacionalidade de origem.

Deante desses principios constitucionaes, é ocioso indagar, quando se trata de votar lei ordinaria sobre o assumpto por elles disciplinados, se estão ou não defendidos pela boa doutrina, se se acham ou não na corrente das legislações modernas. São principios constitucionaes, que somente em reforma constitucional podem ser alterados.

Mas a verdade é que a nossa Constituição, neste ponto, encontra apoio na melhor doutrina, no movimento legislativo europeu dos ultimos tempos, e na tradição do que podemos denominar direito americano.

Está com a melhor doutrina, porque a marcha evolutiva do direito é no sentido da egualdade dos sexos, do respeito á individualidade da mulher, que, no velho direito, se achava absorvida pela do marido. Portanto a nossa Constituição foi liberal e sabia, não impondo á mulher a nacionalidade de seu marido.

O argumento de Pimenta Bueno, que appellava para a unidade da familia, como observa Moreira de Azevedo, Ensaio sobre a nacionalidade, p. 165, "seduz mais na apparencia do que no fundo"; porque, disse-o com a superioridade de sempre, Afra-

Afranio de Mello Franco, "se pode, perfeitamente, compreender a mais absoluta harmonia e unidade no casal, sujeito o marido a uma lei e a mulher a outra." (Diario do Congresso), de 17 de abril de 1913, pag. 104).

Que a tendencia das legislações européas se vae manifestando no sentido de não sujeitar a mulher á nacionalidade do marido, vê-se das citações feitas pela snhorita Bertha Lutz nas suggestões, que apresentou ao illustrado Senador Aristides Rocha.

Na America, a regra dominante é essa: o casamento não desnacionalisa a mulher.

Por estas considerações, não me parece aceitavel a idéa da Commissão do Senado, de que se determine em lei "que, casando com brasileiro, a estrangeira adquirirá a nacionalidade de brasileira." Ainda sob a forma attenuada da proposição, que pode ser evitada, aliás em occasião embaraçosa, não convem que se dê esse passo. Naturalize-se brasileira a estrangeira, sempre espontaneamente, antes ou depois do casamento. O casamento é relação juridica de ordem civil, a nacionalidade é posição juridica de ordem politica. Assim o declaram a pureza dos principios e a nossa Constituição. Deixemos as coisas como estão, que muito bem se acham.

O substitutivo do Sr. Marcilio de Lacerda é que, a meu ver, deve conquistar a preferencia do Congresso, não somente porque está conforme a Constituição, como, ainda, porque attende á necessidade de regularizar a concessão de passaportes.

É este o pensamento do Consultor Juridico deste Ministerio, Dr Clovis Bevilacqua, ao qual submetti o aviso de Vossa Excellencia, juntamente com os documentos que o acompanharam.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

Felipe Pacheco